



UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE

Av. Castelo Branco, 170 - CEP 88 509 900 – Lages – SC - Cx.P. 525 - Fone (49) 251 1022 - Fax (49) 251 1051
home-page: <http://www.uniplac.net> – e-mail: uniplac@uniplac.net

RESOLUÇÃO nº 028, de 21 de fevereiro de 2.005

Regulamenta internamente os critérios mínimos para o credenciamento de docentes no Ensino Superior da Uniplac

Nara Maria Kuhn Göcks, Reitora da Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC, no uso de suas atribuições e em conformidade com deliberação do Conselho Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão em 22/12/04 (Ata nº 014),

R E S O L V E:

Art. 1º O professor poderá ser credenciado para o exercício do magistério nos cursos superiores de graduação e sequenciais, quando se enquadrar em um dos seguintes itens:

I - Ser o credenciando:

1.1. Portador de diploma de curso superior de graduação e outras modalidades na área da disciplina, ou área afim, oficialmente reconhecido e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionada com a disciplina.

1.2. Portador de título de mestre ou doutor, oficialmente reconhecido pelo(s) Conselho(s) de vinculação da Instituição onde o título foi obtido e/ou CAPES, relacionado com a área de ensino, matéria ou disciplina para a qual é indicado. É necessária a comprovação de dissertação ou tese e apresentação do histórico de conclusão do curso.

II - Ser o credenciando:

2.1. Portador de diploma de curso superior de graduação e outras modalidades na área da disciplina, ou afim, oficialmente reconhecido e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;

2.2. Portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na área da disciplina ou área fim, sendo necessária a apresentação de histórico de conclusão do curso, onde conste a aprovação (conceito ou nota) da monografia, e de no mínimo 90 horas-aula de formação

didático-pedagógica e metodológica, ou

2.3. Portador de certificado de conclusão de estudos equivalentes, tais como Escola Superior de Magistratura, Escola Superior do Ministério Público, MBA, Residência Médica, atendidos os critérios mínimos estabelecidos na legislação vigente, e outros, cujo currículo identifique a obtenção de conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins, e de no mínimo 90 horas-aula de formação didático-pedagógica e metodológica.

2.4. O credenciando de que tratam os itens 2.1, 2.2 e 2.3 terão de satisfazer mais um dos seguintes requisitos:

- a) Experiência técnico-profissional na área para a qual é indicado como docente de, no mínimo, dois anos, adquirida após a conclusão da graduação. Por atividades técnicas profissionais entendem-se apenas aquelas efetivamente prestadas na área da disciplina ou afim sob exame e devidamente comprovadas, não se podendo aceitar, como título dessa natureza, a simples inscrição em órgãos de classe, ou eleição para direção de organizações;
- b) Exercício da docência na educação básica, não inferior a três anos e relacionada à matéria para a qual é indicado;
- c) Exercício da docência no ensino superior, não inferior a quatro semestres, na disciplina ou grupo de disciplinas afins;
- d) Produção intelectual, técnica ou científica comprovada com, no mínimo, três produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado. Por atividades de valor científico ou técnico entendem-se aquelas relacionadas à área de conhecimento e à atuação docente, as apresentadas na forma de livro publicado, artigo ou resenha publicados em livro, revista de caráter técnico, científico ou artístico-literário, ou ainda didático-científico; comunicação em congressos, conferências, seminários, simpósios, obras premiadas.
- e) Produção artística, comprovada com, no mínimo, três produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado. Por atividades e produções artísticas entendem-se as participações em exposições individuais ou coletivas, salões, mostras ou outros eventos do gênero, com obras de diferentes categorias das artes plásticas, desde que selecionadas por profissionais com formação acadêmica ou produção artística reconhecida publicamente; direção ou autoria de peças teatrais submetidas à crítica do público ou de especialista na área; realização de concertos e/ou autoria de músicas ou arranjos musicais e outras atividades congêneres.
- f) Participação em cursos de curta duração, em congressos e seminários, diretamente relacionados com a área da disciplina ou afim, com carga horária não inferior a cento e oitenta horas na sua totalidade e realizados nos últimos cinco anos.

III - Ser o credenciando:

3.1. Portador de diploma de curso superior de graduação ou outras modalidades na área da disciplina ou afim, oficialmente reconhecido e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina, e

1. Capaz de comprovar o atendimento de, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

- a) Experiência técnico-profissional na área para a qual é indicado como docente

de, no mínimo, cinco anos. Por atividades técnicas profissionais entendem-se apenas aquelas efetivamente prestadas na área da disciplina ou afim sob exame e devidamente comprovadas, não se podendo aceitar, como título dessa natureza, a simples inscrição em órgãos de classe, ou eleição para direção de organizações.

- b) Exercício da docência na educação básica, não inferior a cinco anos relacionada à matéria para a qual é indicado.
- c) Exercício da docência no ensino superior, não inferior a quatro semestres, na disciplina ou grupo de disciplinas afins.
- d) Produção intelectual, técnica ou científica, comprovada com, no mínimo, cinco produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado. Por atividades de valor científico ou técnico entendem-se aquelas relacionadas à área de conhecimento e à atuação docente, as apresentadas na forma de: livro publicado, artigo ou resenha publicados em livro, revista de caráter técnico, científico ou artístico-literário, ou ainda didático-científico; comunicação em congressos, conferências, seminários, simpósios, obras premiadas.
- e) Produções artísticas ou culturais comprovadas com, no mínimo, cinco produções relacionadas à disciplina para a qual é indicado. Por atividades e produções artísticas entendem-se as participações em exposições individuais ou coletivas, salões, mostras ou outros eventos do gênero, com obras de diferentes categorias das artes plásticas, desde que selecionadas por profissionais com formação acadêmica ou produção artística reconhecida publicamente; direção ou autoria de peças teatrais submetidas à crítica do público ou de especialista na área; realização de concertos e/ou autoria de músicas ou arranjos musicais e outras atividades congêneres.
- f) Participação em cursos de curta duração, em congressos e seminários, disciplinas cursadas e aprovadas em cursos de especialização, mestrado ou doutorado em andamento, diretamente relacionados com a disciplina ou grupo de disciplinas para a qual é indicado, com carga horária não inferior a duzentas horas na sua totalidade e realizadas nos últimos cinco anos.

Parágrafo único: Cursos estruturados em configurações curriculares diferenciadas, por módulos, por eixos articuladores, por metodologias ativas de aprendizagem, por currículos globalizantes e outros, que diferem da organização por disciplinas, terão que cumprir os itens do Art. 1º, somente ressaltando-se que a formação do credenciando será na categoria, em conformidade com o projeto do curso para o qual estará sendo credenciado.

Art. 2º Os pedidos de credenciamento de docentes devem ser instruídos com as informações e documentos que comprovem a sua titulação e experiência profissional ou produção intelectual, técnica, científica ou artística relacionados com a disciplina.

§ 1º Os títulos acadêmicos obtidos no exterior deverão estar revalidados no Brasil, conforme legislação em vigor, para que sejam considerados no processo de credenciamento.

§ 2º Não se aplica a exigência contida no parágrafo anterior aos títulos e graus universitários obtidos nos países membros do Mercosul, que firmaram o “Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países do Mercosul – Assunção – Paraguai, de 28 de maio de 1999”, desde que, o curso de graduação tenha tido duração mínima de 4 anos ou 2700 horas e de pós-graduação (especialização com carga horária maior de 360 horas presenciais

ou graus de mestrado e doutorado), e devidamente reconhecidos e credenciados nos Estados Partes.

Art. 3º Para cursos estruturados com configurações curriculares diferenciadas, por módulos, por eixos integradores, por metodologias ativas de aprendizagem, por currículos globalizantes e outros que diferem da organização por disciplina, o docente poderá ser credenciado quando cumprir um dos itens do art. 1º, e, comprovar carga horária de 90 horas-aula obtidas em cursos de graduação ou pós-graduação e de formação continuada e/ou permanente que verse sobre a metodologia proposta no currículo do curso, nos últimos 05 anos.

Art. 4º No item III do art. 1º o credenciamento será temporário com duração máxima de um ano sendo que neste período o professor obrigatoriamente terá que estar cursando pós-graduação. Caso o professor não inicie curso de pós-graduação, o credenciamento só terá validade por 6 meses e fica o docente impedido de solicitar credenciamento para novas disciplinas.

Art. 5º Quando da alteração da estrutura curricular dos cursos, havendo modificações nos nomes das disciplinas, será possível solicitar-se correção de credenciamento de um professor, desde que comprovado que a ementa da nova disciplina coincide em pelo menos 75% dos itens com a ementa da disciplina para a qual o docente já é credenciado.

Parágrafo Único. Para cursos novos, o credenciando terá de cumprir procedimentos para novo credenciamento atendendo aos critérios desta Resolução.

Art. 6º A solicitação de credenciamento deverá ser feita pelo Chefe de Departamento à Pro-Reitoria de Ensino através de ofício do qual conste:

- a) nome do professor a ser credenciado;
- b) disciplina, módulo, unidade de ensino;
- c) curso;
- d) semestre ou ano de oferta;
- e) forma de acesso (processo de indicação docente ou processo seletivo);
 - f) a categoria na qual o professor está assumindo a disciplina, módulo, unidade de ensino (responsável, substituto, colaborador, visitante);
 - g) o número da ata que aprova a indicação ou do edital que lançou o processo seletivo;
 - h) o enquadramento do docente de acordo com a resolução onde constem o artigo, o parágrafo e o(s) inciso(s);
 - i) detalhes importantes que devam ser observados no processo de credenciamento.

Art. 7º Os critérios para credenciamento de docentes estabelecidos nos artigos anteriores devem ser analisados para cada disciplina, módulo ou unidade de ensino

Art. 8º Revoga-se expressamente a Resolução nº 073/2000 e demais disposições em contrário.

Lages, 21 de fevereiro de 2.005.

Nara Maria Kuhn Göcks
Reitora